



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06.133/18

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho. Prestação de Contas, exercício de 2017. Regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC 02157/19

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. MARCOS PONCE DE LEON tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 207/225, observado:
 - 1.01.** A receita total no exercício representou **R\$ 3.208.832,16**, e a despesa realizada somou **R\$ 3.692.695,69**, registrando déficit orçamentário de **R\$ 483.863,53**.
 - 1.02.** As despesas administrativas correspondem a **2,18%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município, ultrapassando o limite da legislação aplicável.
 - 1.03.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.03.1.** Registro incorreto de receitas diversas nos grupos de receitas orçamentárias e receitas intraorçamentárias, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª Edição;
 - 1.03.2.** Ausência de encaminhamento da relação completa das guias de receita com o histórico das receitas de contribuição, parcelamento e transferências, indicando o valor, a competência, o histórico detalhado e o órgão repassador, quando for o caso, o que prejudica o controle adequado dos repasses;
 - 1.03.3.** Classificação incorreta das despesas, por grupo de natureza, com outros benefícios previdenciários (excluídas aposentadorias e pensões), contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;
 - 1.03.4.** Ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu saneamento, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
 - 1.03.5.** Não pagamento regular das obrigações previdenciárias de aposentadorias e pensões;
 - 1.03.6.** Ausência de comprovação da elaboração tempestiva da política de investimentos para o exercício de 2017, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;
 - 1.03.7.** Ausência de designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo ao artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11;
 - 1.03.8.** Instituto com disponibilidades em valores ínfimos, insuficiente para capitalização do regime e para realizar pagamentos de benefícios previdenciários em dia;
 - 1.03.9.** Inconsistências em registros do Balanço Patrimonial do exercício de 2017 relacionadas à falta de previsão de créditos a receber no ativo, ao saldo das provisões matemáticas previdenciárias e a ajustes volumosos em contas de um exercício financeiro para outro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.03.10.** Realização de despesas administrativas acima do limite de **2%** do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício financeiro anterior;
 - 1.03.11.** Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais em desacordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17;
 - 1.03.12.** Ausência de encaminhamento dos termos de parcelamento de débito cadastrados no CADPREV de números 1090/2013, 1091/2013, 1092/2013, 1093/2013, 1106/2013, 1112/2013, 1141/2013, 1144/2013, 1145/2013, 1444/2013, 544/2016 e 1976/2017, bem como das respectivas leis municipais que os respaldam;
 - 1.03.13.** Inconsistência entre as receitas do Instituto decorrentes de parcelamento de débitos e os pagamentos realizados pela Prefeitura com essa finalidade;
 - 1.03.14.** Ausência de encaminhamento da relação das guias de receita com o histórico das receitas de parcelamento de débito, indicando o termo a que se referem os valores repassados, bem como o número das parcelas, o que denota a ausência de controle pelo instituto dos parcelamentos de débito firmados pelo Município junto ao RPPS municipal;
 - 1.03.15.** Ente sem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no fim do exercício sob análise;
 - 1.03.16.** Realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com a periodicidade estabelecida no artigo 23 da Lei Municipal nº 389/2005.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 252/265), que **concluiu remanescerem as seguintes eivas:**
- 2.01.** Registro incorreto de receitas diversas nos grupos de receitas orçamentárias e receitas intraorçamentárias, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª Edição;
 - 2.02.** Ausência de encaminhamento da relação completa das guias de receita com o histórico das receitas de contribuição, parcelamento e transferências, indicando o valor, a competência, o histórico detalhado e o órgão repassador, quando for o caso, o que prejudica o controle adequado dos repasses;
 - 2.03.** Classificação incorreta das despesas, por grupo de natureza, com outros benefícios previdenciários (excluídas aposentadorias e pensões), contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF no 163/2001;
 - 2.04.** Ocorrência de déficit na execução orçamentárias sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu saneamento, descumprindo o artigo 1o da Lei Complementar no 101/2000;
 - 2.05.** Não pagamento regular das obrigações previdenciárias de aposentadorias e pensões;
 - 2.06.** Ausência de comprovação da elaboração tempestiva da política de investimentos para o exercício de 2017, descumprindo o artigo 4o da Resolução CMN no 3.922/2010;
 - 2.07.** Instituto com disponibilidades em valores ínfimos, insuficiente para capitalização do regime e para realizar pagamentos de benefícios previdenciários em dia;
 - 2.08.** Realização de despesas administrativas acima do limite de **2%** do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício financeiro anterior;
 - 2.09.** Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais em desacordo com o Parecer Normativo PN TC no 00016/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.10. Ausência de encaminhamento dos termos de parcelamento de débito cadastrados no CADPREV de números 1090/2013, 1091/2013, 1092/2013, 1093/2013, 1106/2013, 1112/2013, 1141/2013, 1144/2013, 1145/2013, 1444/2013, 544/2016 e 1976/2017, bem como das respectivas leis municipais que os respaldam;
 - 2.11. Inconsistência entre as receitas do Instituto decorrentes de parcelamento de débitos e os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal com essa finalidade;
 - 2.12. Ente sem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no fim do exercício sob análise;
 - 2.13. Realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência (CMP) em desacordo com a periodicidade estabelecida no artigo 23 da Lei Municipal no 389/2005
 - 2.14. Situações as quais ainda demandam **esclarecimentos**:
 - 2.14.1. Ausência de designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo ao artigo 2o, § 4o da Portaria MPS no 519/2011; e
 - 2.14.2. Inconsistências em registros do balanço patrimonial do exercício de 2017 relacionadas à falta de previsão de créditos a receber no ativo, ao saldo das provisões matemáticas previdenciárias, a ajustes volumosos em contas de um exercício financeiro para outro, passivo com conta não retificadora de valor negativo e situação líquida negativa.
3. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 268/293, opinou pela:
 - 3.01. IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do Sr. Marcos Ponce Leon, referente ao exercício financeiro de 2017;
 - 3.02. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao mencionado gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
 - 3.03. ENVIO DE RECOMENDAÇÕES à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:
 - 3.03.1. Para organizar e manter a contabilidade da entidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando a repetição das irregularidades constatadas no presente feito,
 - 3.03.2. para que haja trabalho conjunto para a superação do déficit apontado;
 - 3.03.3. trabalhar para reduzir o montante das despesas administrativas;
 - 3.03.4. Observar os ditames da Resolução CMN 3.922/10, no que pertine à elaboração tempestiva da política de investimentos;
 - 3.03.5. para que se adotem medidas com vistas à obtenção do CRP;
 - 3.03.6. para que haja respeito ao disposto na Lei n.º 8.666/93 realizando sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II.
 - 3.03.7. para que se proceda à correção devida no que tange às informações disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória;
 - 3.03.8. para que se cumpra o disposto na Portaria MPS n.º 519/11;
 - 3.03.9. Realizar as reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A **instrução processual** evidenciou variadas **irregularidades**, algumas de acentuada gravidade, que **não foram esclarecidas** pelo gestor.

- ***Registro incorreto de receitas diversas nos grupos de receitas orçamentárias e receitas intraorçamentárias, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7a Edição;***
- ***Classificação incorreta das despesas, por grupo de natureza, com outros benefícios previdenciários (excluídas aposentadorias e pensões), contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF no 163/2001;***
- ***Inconsistências em registros do balanço patrimonial do exercício de 2017 relacionadas à falta de previsão de créditos a receber no ativo, ao saldo das provisões matemáticas previdenciárias, a ajustes volumosos em contas de um exercício financeiro para outro, passivo com conta não retificadora de valor negativo e situação líquida negativa;***
- ***Inconsistência entre as receitas do Instituto decorrentes de parcelamento de débitos e os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal com essa finalidade.***

Cuidam-se de falhas que representam desobediência às normas atinentes aos registros contábeis, causando inexatidões e reduzindo a confiabilidade dos demonstrativos.

Cabe, quanto aos aspectos mencionados, a APLICAÇÃO DE MULTA com fundamento no art. 56 da LOTCE e veementes RECOMENDAÇÕES no sentido da estrita observância das normas que regem a contabilidade pública, a fim de evitar a repetição das falhas.

- ***Ausência de encaminhamento da relação completa das guias de receita com o histórico das receitas de contribuição, parcelamento e transferências, indicando o valor, a competência, o histórico detalhado e o órgão repassador, quando for o caso, o que prejudica o controle adequado dos repasses.***

O gestor deixou de encaminhar as informações completas das guias de receita do Instituto, comprometendo a fiscalização e controle dos repasses recebidos.

A omissão do detalhamento das receitas auferidas causa óbice à fiscalização, cabendo a APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, além das RECOMENDAÇÕES de estilo.

- ***Ocorrência de déficit na execução orçamentárias sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu saneamento, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar no 101/2000;***
- ***Não pagamento regular das obrigações previdenciárias de aposentadorias e pensões;***
- ***Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício financeiro anterior.***

As falhas referentes ao déficit orçamentário e ao atraso no pagamento de aposentadorias foram reconhecidas pelo gestor, que argumentou dificuldades por conta de ausência de regulares repasses orçamentários e financeiros ao Instituto. A alegação da defesa não foi acatada pelo órgão técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Representante do MPjTC, entretanto, fez ponderações que considero muito pertinentes. Nesse sentido, destaco trecho do parecer ministerial (fls. 278/279):

"as despesas com benefícios assegurados devem ser pagas, não havendo discricionariedade do gestor. Nesse sentido, o déficit na execução orçamentária é mais uma falha inerente ao repasse das contribuições previdenciárias e à própria previsão de recursos repassados pelo Poder Executivo ao RPPS, que deve sim ser revertida nos exercícios seguintes. Não pode, porém, ser atribuído unicamente ao gestor da entidade no exercício em questão."

O MPjTC também observou que a impontualidade no pagamento dos benefícios é irregularidade que compromete as contas prestadas, uma vez que representa a própria razão de ser do instituto.

Os benefícios previdenciários, como bem salientou o Parquet, correspondem à parcela mais considerável das despesas e, sobre tais despesas, não cabe discricionariedade do gestor, uma vez que sua realização é compulsória e os benefícios previdenciários não podem ser reduzidos ou suspensos. Observa-se, ainda, que as despesas administrativas superaram o limite estabelecido em lei.

Tais constatações ensejam a IRREGULARIDADE das contas prestadas, APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE, bem como, RECOMENDAÇÕES no sentido da estrita observância às determinações legais.

- ***Ausência de comprovação da elaboração tempestiva da política de investimentos para o exercício de 2017, descumprindo o artigo 4o da Resolução CMN no 3.922/2010.***

A intempestividade da elaboração da política de investimentos para o exercício de 2017 não foi adequadamente justificada pela autoridade responsável.

A eiva enseja APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA e RECOMENDAÇÕES.

- ***Instituto com disponibilidades em valores ínfimos, insuficiente para capitalização do regime e para realizar pagamentos de benefícios previdenciários em dia.***

A observação de Auditoria alerta para a situação de desequilíbrio a que tende o Instituto, se não forem adotadas medidas efetivas e urgentes não apenas para o cumprimento de obrigações imediatas, como também para a constituição de reservas para honrar compromissos futuros, dada a especificidade dos benefícios previdenciários. Neste contexto, torna-se imprescindível a pontualidade dos repasses por parte da Prefeitura Municipal.

Compete a esta Corte ADVERTIR a autoridade responsável da necessidade de constituição de disponibilidades mínimas para assegurar a viabilidade do Instituto.

- ***Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais em desacordo com o Parecer Normativo PN TC no 00016/2017.***

A possibilidade de utilização de inexigibilidade licitatória para a contratação de assessorias contábil e jurídica tem sido aceita por esta Corte de Contas, não subsistindo, a meu ver, falha atribuível ao gestor.

Portanto, a falha nas contratações de assessorias NÃO EXISTE.

- ***Ente sem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no fim do exercício sob análise.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria apontou que o instituto previdenciário não se encontrava em situação regular, tendo em vista que o último Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no exercício teve validade de **20/03/17 até 16/09/17**.

A situação de irregularidade do Instituto é motivo para a REPROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, sem prejuízo da APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor.

- ***Realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência (CMP) em desacordo com a periodicidade estabelecida no artigo 23 da Lei Municipal no 389/2005.***

Houve apenas três reuniões do Conselho Municipal de Previdência (CMP) durante o exercício, em desacordo com dispositivo da Lei Municipal que prevê reuniões bimestrais do órgão. **O fato deve ensejar RECOMENDAÇÕES no sentido de que o funcionamento do Conselho Municipal de Previdência (CMP) obedeça a periodicidade estabelecida em lei.**

- ***Ausência de encaminhamento dos termos de parcelamento de débito cadastrados no CADPREV de números 1090/2013, 1091/2013, 1092/2013, 1093/2013, 1106/2013, 1112/2013, 1141/2013, 1144/2013, 1145/2013, 1444/2013, 544/2016 e 1976/2017, bem como das respectivas leis municipais que os respaldam.***

As constatações da Auditoria foram no sentido de que a documentação pertinentes a tais parcelamentos não permitiram à Auditoria averiguar se o cumprimento dos acordos estão sob controle adequado do Instituto de previdência.

Nesse aspecto, parece cabível a APLICAÇÃO DE MULTA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, bem como RECOMENDAÇÕES no sentido de que a entidade mantenha à disposição dos órgãos de fiscalização sistema de acompanhamento dos parcelamentos firmados, contendo informações completas.

Assim, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara:**

- 1.** JULGUE IRREGULAR as contas prestadas;
- 2.** APLIQUE MULTA de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Sr. MARCOS PONCE DE LEON, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
- 3.** RECOMENDE à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, no sentido de:
 - i.** Organizar e manter a contabilidade da entidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando a repetição das irregularidades constatadas no presente feito,
 - ii.** Trabalhar em conjunto para a superação do déficit apontado;
 - iii.** Trabalhar para reduzir o montante das despesas administrativas;
 - iv.** Observar os ditames da Resolução CMN 3.922/10, no que pertine à elaboração tempestiva da política de investimentos;
 - v.** Adotar medidas com vistas à obtenção do CRP;
 - vi.** Respeitar o disposto na Lei n.º 8.666/93 realizando sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II.
 - vii.** Proceder à correção devida no que tange às informações disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

viii. Cumprir o disposto na Portaria MPS n.º 519/11;

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.133/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR IRREGULAR as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, de responsabilidade do Sr. MARCOS PONCE DE LEON;***
- 2. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 98,85 UFR, ao Sr. MARCOS PONCE DE LEON, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, no sentido de:***
 - i. Organizar e manter a contabilidade da entidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando a repetição das irregularidades constatadas no presente feito,***
 - ii. Trabalhar em conjunto para a superação do déficit apontado;***
 - iii. Trabalhar para reduzir o montante das despesas administrativas;***
 - iv. Observar os ditames da Resolução CMN 3.922/10, no que pertine à elaboração tempestiva da política de investimentos;***
 - v. Adotar medidas com vistas à obtenção do CRP;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- vi. Respeitar o disposto na Lei n.º 8.666/93 realizando sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II.**
- vii. Proceder à correção devida no que tange às informações disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória;**
- viii. Cumprir o disposto na Portaria MPS n.º 519/11;**
- ix. Realizar as reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 09:21



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO